



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MEDIANEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MEDIANEIRA - PROJUDI

Av. Pedro Soccol, 1630 - Centro - Medianeira/PR - CEP: 85.720-027 - Fone: 45 32641936 - Celular: (45) 98434-4238 - E-mail: marileide.rodrigues@tjpr.jus.br

Processo: 0003634-49.2025.8.16.0117

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Legitimidade - Autoridade Coatora

Requerente(s): DOUGLAS RODRIGO GERVIACK

Requerido(s): Câmara de Vereadores do Município de Medianeira - PR
MARCOS BERTA

CUSTAS POSTERGADAS: não

Urgente: **sim** (Cumprimento imediato)

JUSTIÇA GRATUITA: não

Tipo do Mandado: Mandado Comum

Custas do Mandado: Citação, intimação e notificação (Pago)

MANDADO de Notificação

Cumprimento n.:0003634-49.2025.8.16.0117.0002 - Prazo: 10 dias úteis

cumprimento preferencial por meio eletrônico[1]

O(A) Juiz(iza) de Direito Lorany Serafim Morelato, da Vara da Fazenda Pública de Medianeira, referente ao(à) **Promovido: Câmara de Vereadores do Município de Medianeira - PR, endereço Avenida José Calegari, 300 Câmara de Vereadores - Centro - MEDIANEIRA/PR - CEP: 85.884-000, portador(a) do CNPJ 77.814.820/0001-41**

MANDA ao(à) Sr(a). Oficial de Justiça que proceda à:

1. INTIMAÇÃO/CIÊNCIA da parte indicada para que, querendo, ingresse no feito, remetendo-lhe cópia da inicial, conforme preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, tudo em conformidade com as cópias em anexo.

2. SOLICITAÇÃO de seus contatos eletrônicos, nos quais poderá receber comunicações processuais.

TELEFONE CELULAR (____) _____, COM WHATSAPP? () SIM () NÃO

E-MAIL _____

O(A) Oficial de Justiça também deverá questionar se o(a) destinatário(a) possui outros endereços onde pode ser localizado(a) ou meios para ser contactado(a), assim como deverá certificar detalhadamente as informações colhidas ou esclarecer a impossibilidade de obtê-las.

MUDOU DE ENDEREÇO? É dever da parte informar e manter atualizado o endereço onde receberá comunicações processuais, inclusive seus contatos eletrônicos, atualizando essas informações sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Caso contrário, as intimações enviadas aos contatos antigos, informados no processo, poderão ser consideradas válidas (arts. 77 e 274, CPC; art. 217, § 2º, Código de Normas do Foro Judicial do TJPR – Provimento nº 316/2022).

POSSUI DÚVIDAS? Caso necessário, a Secretaria pode ser contatada de segunda à sexta-feira das 12:00 às 18:00, por meio de uma das seguintes formas: **a)** balcão virtual acessível ao endereço <https://www.tjpr.jus.br/endereco-de-orgaos-do-judiciario>; **b)** aplicativo de mensagens *WhatsApp* (utilize o número de telefone informado ao início deste documento); **c)** telefone ou *e-mail* informados ao início deste documento; **d)** comparecimento ao endereço físico da Secretaria.

Medianeira, 02 de julho de 2025.

Alexandro José Martins

Analista Judiciário

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

OBSERVAÇÃO: Comunicação expedida em conformidade com documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Caso sejam anexados documentos à presente comunicação, estes poderão ser visualizados no endereço eletrônico informado selecionando no menu a opção 'Consulta via Chave de Validação' e utilizando a **chave identificadora** (código de acesso) fornecida na contrafé desta comunicação. O conteúdo integral do processo poderá ser acessado, dependendo do seu nível de sigilo e do(a) destinatário(a) desta comunicação, pelo (a) advogado(a) habilitado(a) nos autos ou pela parte, através de senha de acesso pessoal ao sistema Projudi, que deverá ser solicitada à Secretaria da Unidade Judicial.

[1] Instrução Normativa nº 61/2021-GCJ: "Art. 3º No ato da expedição dos mandados de citação ou intimação que puderem ser cumpridos por meio eletrônico, deverá ser anotada, em destaque, a expressão "*cumprimento preferencial por meio eletrônico*". Parágrafo único. Presume-se que o mandado poderá ser cumprido por meio eletrônico quando contiver, em seu corpo, os dados necessários para execução do ato e quando a decisão judicial não dispuser, expressamente, de forma contrária.". Conforme entendimento da CGJ/TJPR, mesmo que o corpo do mandado contenha endereços eletrônicos que possibilitem o "*cumprimento preferencial por meio eletrônico*", deverá ser indicado um endereço físico para cumprimento, conforme a competência territorial de cada Foro ou Comarca (Acesse aqui a decisão da CGJ/TJPR).

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de protocolo

Protocolo nº 596/2025 - 02/07/25 - 17:28 min
Contendo: 01 volume(s), 13 folha(s) 00 anexo(s)
Descr. do anexo:

Servidor responsável: _____





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MEDIANEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MEDIANEIRA - PROJUDI

Av. Pedro Soccol, 1630 - Centro - Medianeira/PR - CEP: 85.720-027 - Fone: 45 32641936 - Celular: (45) 98434-4238 - E-mail:

marileide.rodrigues@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003634-49.2025.8.16.0117

Processo: 0003634-49.2025.8.16.0117

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Legitimidade - Autoridade Coatora

Valor da Causa: R\$1.000,00

Requerente(s): • DOUGLAS RODRIGO GERVIACK

Requerido(s): • Câmara de Vereadores do Município de Medianeira - PR

• MARCOS BERTA

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança c/c pedido de tutela de urgência impetrado por **DOUGLAS RODRIGO GERVIACK**, vereador devidamente qualificado nos autos, em face de **MARCOS BERTA**, Presidente da Câmara Municipal de Medianeira, e da **CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**, alegando, em síntese, violação ao devido processo legislativo e ao Regimento Interno da Casa Legislativa.

Segundo narra a inicial, o Projeto de Lei nº 065/2025, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei nº 1.228/2024 sobre serviços funerários do município, estava previsto na pauta da 20ª Sessão Plenária Deliberativa Ordinária de 30 de junho de 2025 para deliberação em primeiro turno. Ocorre que, antes mesmo da realização do primeiro turno de votação, o Presidente da Câmara convocou sessão extraordinária para 01 de julho de 2025, com o propósito de submeter o referido projeto à segunda votação, em flagrante desrespeito ao rito regimental e sem a devida tramitação em regime de urgência.

Com a inicial, além de procuração e documentos referentes à capacidade de ser parte e postulatória, foram juntadas a ata da 19ª Sessão e a Pauta da 20ª Sessão.

No mov. 10.1 a parte autora complementou a inicial, com apresentação do edital de convocação extraordinária da sessão extraordinária. No mov. 11.1 a parte pugnou pela emenda, requerendo que, caso não haja tempo hábil para o cancelamento da sessão extraordinária, que seja deferido o pedido para suspensão dos efeitos legais da votação do projeto de lei 065/2025 até que haja o julgamento desta ação.

Decisão no mov. 12.1 determinou a prévia oitiva do Ministério Público, considerando o relevante interesse público e no exíguo prazo de 24 horas.

A parte autora no mov. 16.1 pugnou pela juntada de novos documentos, quais sejam: emendas modificativas, supressivas e aditivas propostas pelo autor e com o parecer jurídico da Câmara e ainda o requerimento para que fossem apontadas os possíveis erros das emendas para que pudessem ser corrigidas, todavia, todas teriam sido negadas e não apenas as que continham erros, conforme ata da 20ª Sessão.

No mov. 17.1 a parte autora apresentou requerimento de retirada de pauta.



O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da liminar (mov. 18.1), reconhecendo a verossimilhança das alegações e a presença de vício formal relevante na condução do processo legislativo.

É o relatório. **DECIDO.**

2. Inicialmente, registro que a decisão de mov. 12.1 em que pese tenha saído com a denominação no Sistema Projudi "*determinação a emenda a inicial*", em verdade, restringiu-se a determinar a oitiva do Ministério Público, entendida por este Juízo como necessária e imperiosa em razão da matéria abordada, com notório interesse público e social.

Outrossim, a juntada pelo impetrante do edital de convocação da sessão extraordinária, bem como outros documentos no mov. 16 e 17, permitem a análise do pedido liminar neste momento.

2.1. Nesse sentido, **RECEBO** as emendas e documentos acostados no mov. 10, 11, 14, 16 e 17 por serem indispensáveis a apreciação por este Juízo.

2.2. Fixadas tais balizas, convém pontuar que o mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, constitui-se no instrumento processual adequado para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Trata-se de ação constitucional de natureza mandamental, que visa à correção de atos ilegais ou praticados com abuso de poder por parte da Administração Pública.

O direito líquido e certo caracteriza-se pela certeza e liquidez, isto é, deve ser demonstrado de plano, através de prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, o direito invocado pelo impetrante reside na garantia de que o processo legislativo seja conduzido em estrita observância aos preceitos legais e regimentais que o governam, tratando-se de direito líquido e certo de natureza funcional, intimamente ligado ao regular exercício do mandato parlamentar.

Especificamente quanto à medida liminar pretendida é importante destacar que o feito veio concluso a esta magistrada na data de ontem (01/07/2025) às 13:22 horas, menos de duas horas antes da sessão que se pugnava suspender. Além da necessária manifestação Ministerial já pontuada acima, este Juízo iria determinar a emenda para juntada de documentos, o que não foi necessário, diante do cumprimento anterior pela parte autora, antes da intimação.

Portanto, de fato, quanto à realização em si da sessão houve perda do objeto, visto que agendada para a data de ontem e sem informações quanto ao acolhimento ou não do pedido de mov. 17.1.

Todavia, o impetrante apresentou emenda no mov. 11.1 requerendo que, caso não haja tempo hábil para o cancelamento da sessão extraordinária, que seja deferido o pedido para suspensão dos efeitos legais da votação do Projeto de Lei 065/2025 até que haja o julgamento desta ação, o que se passa a apreciar.

A tutela de urgência em mandado de segurança encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que autoriza a concessão de liminar quando presentes dois requisitos cumulativos: *a) fundamento relevante (fumus boni iuris); e b) possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (periculum in mora).*

O pedido de tutela de urgência encontra amparo legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que autoriza a concessão de liminar em mandado de segurança quando presente fundamento relevante e houver possibilidade de ineficácia da medida caso não concedida de imediato.



No caso destes autos, verifico a presença dos requisitos legais, diante dos documentos acostados aos autos e pela fundamentação jurídica apresentada. **Explico.**

A documentação comprova, de forma inequívoca, que o Projeto de Lei nº 065/2025 constava na pauta da 20ª Sessão Ordinária, realizada em 30/06/2025, para deliberação em primeiro turno, conforme se verifica na pauta anexa. Ressalta-se, ainda, que antes mesmo da realização dessa primeira votação, foi convocada sessão extraordinária para o dia 01/07/2025, com o objetivo de apreciar o projeto em segundo turno (mov. 10.2).

Extraí-se do edital de mov. 10.2 a ausência de qualquer deliberação formal do Plenário para inclusão da matéria em regime de urgência. Ao que tudo indica, o Presidente da Câmara utilizou da prerrogativa do art. 37, II do Regimento Interno para realizar a convocação. Ocorre que o referido Regimento prevê no mesmo artigo §1º **"As Sessões Extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de quarenta e oito horas e nelas não se tratará de matéria estranha a que motivou a sua convocação."**

Portanto, a convocação para o segundo turno de deliberação, **sem a realização do primeiro e ausente fundamentação concreta**, pauta-se em uma premissa que ainda não havia se concretizado, qual seja, a conclusão do primeiro turno. Outrossim, ainda que tal sessão fosse convocada após o primeiro turno, deveria, nos moldes do Regimento Interno, **ter respeitado o prazo de 48 horas e com fundamentação em urgência e interesse público relevante.**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira é expresso ao estabelecer em seu artigo 139 que *"Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão"*. No caso dos autos, o primeiro turno ocorreu em 30/06 e o segundo em 01/07, por convocação para o segundo turno realizada anteriormente a realização do primeiro, em 24/06. .

O artigo 135, inciso I, dispõe que *"Terão única discussão as seguintes matérias: I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência"*. O artigo 114, § 3º, inciso VII, determina que o requerimento para inclusão de proposição em regime de urgência deve ser *"escrito e sujeito à deliberação do Plenário"*. Por fim, o artigo 37 estabelece que as sessões extraordinárias somente podem ser convocadas *"em caso de urgência ou de interesse público relevante"*.

Portanto, há probabilidade das alegações autorais quanto à possível violação simultânea desses dispositivos regimentais e, por conseguinte, passível de correção via mandamental.

O *periculum in mora* (perigo da demora) é patente e iminente, considerando que a sessão extraordinária foi designada para 01 de julho de 2025, data já decorrida, sendo certo que a realização de votação em procedimento viciado pode resultar na aprovação de lei eivada de nulidade, com prejuízos irreparáveis à segurança jurídica e ao processo democrático, ensejando inclusive futuras arguições de inconstitucionalidades.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento de que não se admite o controle preventivo de constitucionalidade. Da mesma forma, se revela incabível ao Poder Judiciário local, sob pena de violação do princípio da Separação dos Poderes, o ingresso em mérito da discussão legislativa ou razões políticas evocadas. Portanto, este Juízo **apenas se limita e de forma excepcional a análise de eventual violação ao devido processo legal, na tramitação de projetos de lei.**

Em sentido semelhante aos presentes autos, acosto o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança impetrado por vereador, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da edilidade, contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, diante de pretensa inobservância ao devido processo legislativo durante a tramitação dos Projetos de Resolução nº 3.679/2021 e Emenda à Lei Orgânica do Município nº 3.680/2021 que referem à possibilidade de recondução do presidente da casa ao

cargo . Pretensão voltada à suspensão de trâmite do processo legislativo e sessão convocada para aprovação dos projetos, enquanto pendente o mandamus. Presentes os requisitos legais para a concessão da tutela recursal pretendida. Elementos indicativos de descumprimento das regras procedimentais previstas no Regimento Interno da Câmara e na Lei Orgânica do Município. Recurso provido, tornada definitiva a tutela inicialmente concedida . (TJ-SP - AI: 21338739620228260000 SP 2133873-96.2022.8.26 .0000, Relator.: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 06/09/2022, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/09/2022)

O Ministério Público do Estado do Paraná, na qualidade de fiscal da lei, manifestou-se expressamente pela concessão da ordem liminar, reconhecendo que "*o caso revela vício formal relevante na condução do processo legislativo*" e que "*a ausência de justificativa formal de urgência compromete a legalidade da convocação extraordinária, tornando o ato administrativo eivado de nulidade*".

Presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, uma vez demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e considerando a manifestação favorável do Ministério Público, entendo pelo deferimento do pedido liminar formulado.

2.2.1. Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para **SUSPENDER** imediatamente os efeitos da convocação da sessão extraordinária da Câmara Municipal de Medianeira designada para 01 de julho de 2025, especificamente no que tange à segunda votação do Projeto de Lei nº 065/2025. Caso a referida Sessão tenha se realizado, desde já, **DETERMINO** a suspensão dos efeitos da referida Sessão e, por conseguinte, do Projeto de Lei, até efetiva regularização dos trâmites ao Regimento Interno da própria instituição.

3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, Marcos Berta, Presidente da Câmara Municipal de Medianeira, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

4. CIENTIFIQUE-SE a Câmara Municipal de Medianeira para que, querendo, ingresse no feito, remetendo-lhe cópia da inicial, conforme preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. CUMPRA-SE com urgência.

6. Intimações e diligências necessárias.

7. Ciência ao Ministério Público.

Medianeira, 02 de julho de 2025.

Lorany Serafim Morelato

Juíza de Direito





MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Medianeira/PR

Autos nº 0003634-49.2025.8.16.0117

Mandado de Segurança

Impetrante: Douglas Rodrigo Gerviack

Impetrado: Marcos Berta e Câmara Municipal de Medianeira

Meritíssima Juíza,

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Vereador **Douglas Rodrigo Gerviack**, em face de ato atribuído ao Presidente da Câmara de Vereadores de Medianeira.

Em síntese, o impetrante alega que, conforme previsão constante na pauta da 20ª Sessão Plenária Deliberativa Ordinária, realizada em 30 de junho de 2025, o Projeto de Lei nº 065/2025 — de autoria do Executivo Municipal e que versa sobre alterações na Lei nº 1.228/2024 (reguladora dos serviços funerários do município) — seria submetido à deliberação em primeiro turno de votação.

No entanto, antes mesmo da realização da votação em primeiro turno, o Presidente da Câmara de Vereadores de Medianeira, Marcos Berta, convocou sessão extraordinária para o dia 1º de julho de 2025, com o objetivo de submeter o referido projeto à segunda votação, sem que tenha havido qualquer deliberação prévia em primeiro turno, tampouco deliberação do plenário para tramitação em regime de urgência.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

2. Com efeito, se admite a concessão de liminar em mandado de segurança, desde que presente o fundamento relevante e se do ato puder resultar ineficácia da medida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.





MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA

Na hipótese, em juízo de cognição sumária, o direito invocado pelo impetrante revela-se verossímil, a justificar a concessão da medida liminar, uma vez que busca assegurar o cumprimento do rito legislativo estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, ou seja, trata-se de direito líquido e certo de natureza funcional, intimamente ligado ao regular exercício do mandato parlamentar.

Ao que se tem, o caso revela vício formal relevante na condução do processo legislativo. Isto pois, ainda que o primeiro turno de votação do Projeto de Lei nº 065/2025 tenha ocorrido na data designada (30/06/2025), o edital de convocação para a segunda votação foi publicado no dia 24/06/2025, antes da realização da primeira deliberação, e sem respaldo em regime de urgência previamente aprovado ou motivação pública justificada.

Nesse sentido, estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira:

Art. 114. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

(...)

§ 3º serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documento ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documento em ata;

VI - Preferência para discussão de matéria ou redação de interstício regimental por discussão;





MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

*VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
(Destaque acrescido)*

Como se vê, a conduta revela aparente afronta ao Regimento Interno, que deve orientar a tramitação das proposições legislativas e assegurar o regular intervalo e a deliberação adequada entre os turnos.

A ausência de justificativa formal de urgência compromete a legalidade da convocação extraordinária, tornando o ato administrativo eivado de nulidade, por ferir os princípios da legalidade, do devido processo legislativo e da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal).

Ademais, ao antecipar a convocação para o segundo turno, presume-se indevidamente a aprovação da matéria em primeiro turno, esvaziando o caráter deliberativo da sessão ordinária e comprometendo a independência do plenário.

3. Diante do exposto, o **Ministério Público do Estado do Paraná** manifesta-se pela concessão da ordem liminar.

Medianeira/PR, 01 de julho de 2025.

LEONE NIVALDO GONÇALVES

Promotor de Justiça





MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

REQUERIMENTO N.º 1/2025 RETIRADA DA ORDEM DO DIA DE PROPOSIÇÃO

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

REQUEIRO, após ouvido o Soberano Plenário, assegurado pelo art. 114, § 3º, inciso VIII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, a retirada da ordem do dia da 9ª sessão plenária deliberativa extraordinária do dia 01/07/2025, do **Projeto de Lei do Executivo n.º 065/2025, que altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 1228/2024, que regulamenta a prestação dos serviços funerários no Município de Medianeira, e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVAS: A presente solicitação se justifica pelo fato de que foram apresentadas 15 emendas ao projeto, as quais foram analisadas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. No entanto, a Comissão emitiu parecer pela não admissibilidade das emendas, fundamentando-se na alegação de que estas não atendiam aos requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno. O parecer foi posteriormente apreciado pelo plenário e aprovado, resultando no consequente arquivamento das referidas emendas.

Entretanto, na qualidade de autor das emendas, entendo que algumas das questões apontadas no parecer da Comissão podem ser sanadas, permitindo a adequação e possível reapresentação das emendas, com o objetivo de contribuir com o aprimoramento do projeto em pauta. Para isso, é necessário tempo hábil para análise técnica do parecer emitido, de forma a garantir que eventuais correções sejam realizadas de forma responsável e em consonância com os aspectos legais e regimentais, permitindo que as emendas sejam analisadas quanto o seu mérito.

Portanto, visando assegurar um debate mais qualificado e a possibilidade de reaproveitamento das contribuições propostas por meio das emendas, solicita-se a retirada da matéria da Ordem do Dia, com o intuito de permitir a reavaliação das mesmas à luz do parecer da Comissão de Legislação.

Sala das sessões, 01 de julho de 2025.

Douglas Rodrigo Gerviack
Vereador

<p>Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de protocolo</p> <p>Protocolo nº 586/2025 - 01/07/25 - 09:44 min</p> <p>Contendo: 01 volume(s), 01 folha(s) 00 anexo(s)</p> <p>Descr. do anexo:</p> <p>Servidor responsável: <i>[Assinatura]</i></p>



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Gabinete do Vereador Douglas Rodrigo Gerviack

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 065/2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1228/2024 que regulamenta a prestação dos serviços funerários no Município de Medianeira, e dá outras providências.

Emenda Supressiva nº 003/2025

Na condição de Vereador e Membro da Comissão de Obras, Viação e Serviços Públicos, no uso das prerrogativas regimentais, apresento ao Projeto de Lei do Executivo nº 065/2025, a seguinte Emenda Supressiva:

O Art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Suprimir o § 4º."

Justificativa: A vedação de escolha da funerária em planos de seguro e assistência é inconstitucional. A jurisprudência do TJPR (ApC 0001212-13.2019.8.16.0030) garante a liberdade de escolha nesses casos.

Câmara Municipal de Medianeira, 23 de junho de 2025.

Douglas Rodrigo Gerviack
Vereador

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de protocolo

Protocolo nº 569/2025 - 24/06/25 - 13:48 min

Contendo: 01 volume(s), 01 folha(s), 00 anexo(s)

Descr. do anexo:

Servidor responsável:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Estrutura Administrativa. Serviço Funerário. Emenda Supressiva 003. *Quórum:* Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria a EMENDA SUPRESSIVA N. 003, ao Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 65/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto em encarte busca alterar dispositivos da Lei n. 1228/24 de 26 de janeiro de 2024 que regulamenta o Sistema de Prestação dos Serviços Funerários do Município.

A referida Emenda busca alterar dispositivos no novo texto.

DO DIREITO:

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

(omissis)

Por sua vez o Inciso III do artigo 55 da Lei Orgânica assim conclui:

“Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”

Ainda a Lei Orgânica Municipal, no Inciso do Artigo 7º assim preceitua:

“Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....

XXIV - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;”

O Artigo 175 da Constituição Federal estabelece regras sobre a concessão ou permissão de serviços públicos, vejamos:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133), em seu Inciso IV do artigo 2º, preleciona que os serviços, concessões e permissões da Administração Pública, quando contratados com particulares, serão necessariamente precedidas de licitação, vejamos:

“Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

.....

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;”

Para análise da matéria em *questione* necessário se faz analisar a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Esta por sua vez, no Artigo 2º, os incisos II e IV estabelecem a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para a concessão e permissão de serviços públicos, vejamos:

“Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

[...]

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.”

DO MÉRITO:

A Emenda visa suprimir o § 4º do Artigo 30 de que trata o Artigo 11 do Projeto em análise.

O dispositivo que ora se pretende ver suprimido veda aos usuários de “Auxílio Funeral; Seguro e Planos de Assistência Funeral; e; complementação” a livre escolha e pulo do concessionário na prestação do serviço.

Entende o autor da matéria que esta vedação da livre escolha fere a jurisprudência Estadual ferindo a constitucionalidade.

Não vemos afronta a constitucionalidade e nem encontramos jurisprudências neste sentido, inclusive buscamos àquela colacionada na justificativa (ApC 00212-13.2019.8.16.0030) porém não encontramos.

Porém, nosso Parecer é favorável à emenda pois entendemos que se trata de “competência Municipal” consoante o disposto no Inciso V do Artigo 30 da CF que confere aos municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Desta feita a competência para análise da conveniência e a oportunidade é do Plenário da Casa.

Entendemos que a Emenda não apresenta nenhum óbice podendo ser deliberado pelo Plenário da Casa.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.”

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a *quórum* especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER.

Medianeira, 26 de junho de 2025.

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br





MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Gabinete do Vereador Douglas Rodrigo Gerviack

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 065/2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1228/2024 que regulamenta a prestação dos serviços funerários no Município de Medianeira, e dá outras providências.

Emenda Supressiva nº 002/2025

Na condição de Vereador e Membro da Comissão de Obras, Viação e Serviços Públicos, no uso das prerrogativas regimentais, apresento ao Projeto de Lei do Executivo nº 065/2025, a seguinte Emenda Supressiva:

O Art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Suprimir o inciso IV."

IV - exibir urnas e artigos funerárias vitrines ou locais visíveis ao público externo;

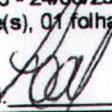
Justificativa: A vedação à exibição de urnas e artigos funerários em vitrines viola o direito à liberdade econômica e à livre publicidade em estabelecimentos privados. Não há interesse público que justifique tal limitação em sede legislativa municipal.

Câmara Municipal de Medianeira, 23 de junho de 2025.

Douglas Rodrigo Gerviack
Vereador

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de protocolo

Protocolo nº 568/2025 - 24/06/25 - 13:48 min
Contendo: 01 volume(s), 01 folha(s) 00 anexo(s)
Descr. do anexo:

Servidor responsável: 





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Estrutura Administrativa. Serviço
Funerário. Emenda Supressiva 002.
Quórum: Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria a EMENDA SUPRESSIVA N. 002, ao Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 65/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto em encarte busca alterar dispositivos da Lei n. 1228/24 de 26 de janeiro de 2024 que regulamenta o Sistema de Prestação dos Serviços Funerários do Município.

A referida Emenda busca suprimir dispositivos no novo texto.

DO DIREITO:

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

(omissis)

Por sua vez o Inciso III do artigo 55 da Lei Orgânica assim conclui:

“Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”

Ainda a Lei Orgânica Municipal, no Inciso do Artigo 7º assim preceitua:

“Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....

XXIV - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;”

O Artigo 175 da Constituição Federal estabelece regras sobre a concessão ou permissão de serviços públicos, vejamos:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133), em seu Inciso IV do artigo 2º, preleciona que os serviços, concessões e permissões da Administração Pública, quando contratados com particulares, serão necessariamente precedidas de licitação, vejamos:

“Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

.....

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;”

Para análise da matéria em *questione* necessário se faz analisar a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Esta por sua vez, no Artigo 2º, os incisos II e IV estabelecem a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para a concessão e permissão de serviços públicos, vejamos:

“Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

[...]

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.”

DO MÉRITO:

A Emenda visa suprimir o Inciso IV do Artigo 12 da Lei originária que trata sobre o regulamento do Serviço Funerário que está sendo tratado pelo Artigo 5º do Projeto de Lei em estudos.

O Inciso IV do novo Artigo 12 estabelece que é vedado as empresas concessionárias “exibir urnas e artigos funerários em vitrines ou locais visíveis ao público externo”.

Entendemos que dentro da autonomia municipal de que trata o Inciso I do Artigo 30 da Constituição Federal, o município pode regradar suas normas de comércio.

Desta feita, não vemos qualquer óbice em relação ao texto original que veda esta regra de não exposição e nem mesmo a proposta ora apresentada, pois trata-se de oportunidade e conveniência da legislação local que é aferida e decidida pelo Plenário da Câmara através de seus Pares.

Não vemos ilegalidade na proposta.

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.”

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

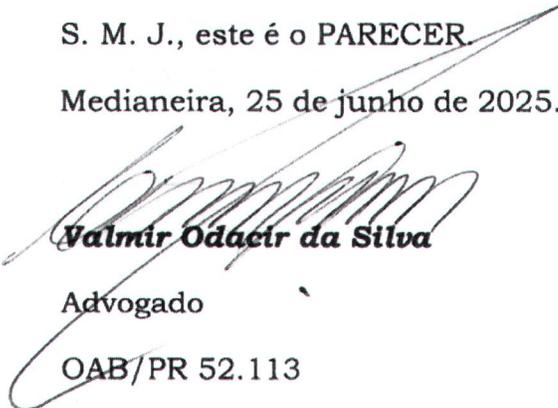
Em face do silêncio em relação a *quórum* especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER.

Medianeira, 25 de junho de 2025.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113

